

os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a eles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por eles rubricado e numerado.

Art. 14.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos, para o que, por cada registo, cobrarão das partes a quantia de \$25.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 11:056

Reconhecendo-se pelas informações prestadas pelo director das Cadeias Civas de Lisboa ser absolutamente indispensável, em virtude das necessidades do serviço, transferir a quantia de 1.000\$ da verba consignada no artigo 15.º (Pessoal além do quadro) da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico para a verba consignada no artigo 16.º da mesma proposta, com aplicação ao pessoal extraordinário das mesmas Cadeias: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, determinar que seja transferida a quantia de 1.000\$ da verba consignada no capítulo 5.º, artigo 18.º (Pessoal além do quadro das Cadeias Civas de Lisboa), da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1925-1926, para a verba consignada no artigo 16.º do referido capítulo (Pessoal extraordinário das Cadeias Civas de Lisboa).

O presente decreto, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, será imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Isidoro Pedro Lezer Pereira Leite — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção Geral dos Fósforos

#### Decreto n.º 11:056

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que existem ainda em depósito e armazéns de venda fósforos e isca

dos fabricados pela Companhia Portuguesa de Fósforos até 24 de Abril pretérito; e

Considerando que tais produtos devem estar isentos de quaisquer encargos para os seus detentores, visto já terem sido pagos ao Estado, por quem de direito, os respectivos impostos a quando da vigência do regime do extinto exclusivo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 93.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do corrente ano, para a exposição e venda de fósforos e isca produzidos até 24 de Abril pretérito pela Companhia Portuguesa de Fósforos, respectivamente sem pagamento de selo ou imposto a que aludem os artigos 14.º e 46.º do citado decreto, é prorrogado até 30 de Setembro próximo futuro.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.*

## Direcção Geral das Alfândegas

### Rectificação

À tabela de valores médios para exportação, que faz parte do decreto n.º 10:907, publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 3 de Julho de 1925, na classe 6.ª, nas «Obras de metais», onde se lê: «Cobre e liga de cobre em obra, quilograma, 118\$», deve ler-se: «Cobre e liga de cobre em obra, quilograma, 18\$».

Direcção Geral das Alfândegas, 2 de Setembro de 1925.—Pelo Director Geral, *Luís António dos Reis*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:057

Considerando que por vezes o director geral de marinha, por circunstâncias de serviço ou por outras, estará impedido de representar a Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações, como preceitua o § único do artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto n.º 10:168, de 8 de Outubro de 1924;

Considerando que pelas mesmas razões nem sempre poderá o director geral de marinha substabelecer, por meio de procuração, os poderes de que se acha investido pelo § único do referido artigo 4.º;

Considerando que é de toda a conveniência que aquela comissão possa sempre efectivar a sua acção;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No impedimento do director geral de marinha será o presidente da Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações representado por qualquer dos seus vogais, conforme for deliberado pela mesma comissão, e ao vogal desi-

gnado por esta comissão fica facultado, o substabelecer, por meio de procuração, nas suas faltas ou impedimentos, os poderes de que fôr investido.

Art. 2.º Fica assim ampliada a doutrina do § único do artigo 4.º do regulamento da Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações, aprovado por decreto n.º 10:168, de 8 de Outubro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

#### Rectificação

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o distintivo da especialidade para cabos, marinheiros e grumetes músicos, a que se refere o decreto n.º 11:007, inserto no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 5 do corrente.

Repartição do Gabinete, 24 de Agosto de 1925.—O Chefe do Gabinete, *Alberto da Costa*, capitão de fragata.

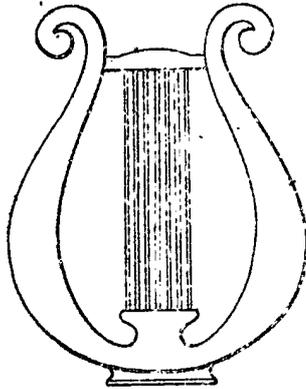


Fig. 29-A

Inspeção de Marinha  
Repartição de Administração Naval

#### Decreto n.º 11:058

Convindo reunir todos os postos radiotelegráficos da marinha, para os efeitos administrativos, num único conselho administrativo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinto o actual Conselho Administrativo do Pósto de Monsanto, Oficina e Depósito Radiotelegráfico da Armada.

Art. 2.º É criado um conselho administrativo central, com a denominação de Conselho Administrativo dos Postos Radiotelegráficos Costeiros da Marinha.

Art. 3.º Para este novo conselho administrativo passem todas as verbas orçamentais inscritas a favor do que é extinto e as receitas próprias que por lei lhe pertenciam, bem como os respectivos fundos e expediente.

Art. 4.º A cargo deste conselho administrativo fica, além da administração do pósto de Monsanto, a dos postos costeiros, a do material radiotelegráfico e outro, para consumo da actual oficina e abastecimento do depósito de material radiotelegráfico.

Art. 5.º Para execução deste decreto observar-se hão mais as seguintes disposições:

1.º Antes do fim dos meses os directores dos postos radiotelegráficos Costeiros da Marinha a importância total das suas despesas em material e combustível, tendo estas previamente sido aprovadas por este conselho administrativo, que fará a devida menção em acta. Este conselho administrativo fará os competentes saques para os pagamentos.

A importância transferida pelo mesmo conselho administrativo será recebida nas respectivas localidades pelos directores dos postos, sendo os pagamentos feitos pelos fiéis;

2.º A conta Caixa será feita por este conselho administrativo, devendo para isso os postos enviar os documentos comprovativos dos pagamentos que efectuarem;

3.º A conta de material será feita nos postos radiotelegráficos sob a responsabilidade do oficial inferior encarregado, e superintendência do director, que lhe aporá a sua assinatura, indicativa da sua responsabilidade pela legalidade dos respectivos documentos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

#### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.º 11:059

Determinando a alínea b) do artigo 179.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, pósto em execução pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro do ano findo, que a admissão de voluntários para o serviço da armada, excepto para os que se encontram especificados nos artigos 177.º e 178.º do mesmo regulamento, no que respeita à idade, é não ser esta inferior a 16 nem superior a 18 anos à data da admissão, e reconhecendo-se que, pela lei do recrutamento em vigor, não existe impedimento algum para a satisfação da admissão na armada, como voluntários, desde que não contem 19 anos de idade à data da admissão:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que a alínea b) do artigo 179.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada passe a ser do teor seguinte:

b) Idade não inferior a 16 nem superior a 19 anos à data da admissão.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

#### Decreto n.º 11:060

Notando-se ao presente na Armada grande falta de pessoal especializado das diversas classes, pelo que o serviço vem sendo grandemente prejudicado: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que transitóriamente seja permitido o alistamento de praças especializadas que tenham sido abatidas ao efectivo da armada com a classificação de bom comportamento e que contem menos de trinta e cinco anos de idade, devendo estes alistados ser considerados mais modernos nas respectivas classes e ser-lhes contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço anterior.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.